



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.003880/2007-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1802-002.112 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente CARLOS MARINS PRODUÇÕES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO AO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA.

Está impedida de usufruir a sistemática do Simples a pessoa jurídica que produzir filmes, por essa atividade estar equiparada à produção de espetáculos. Não havendo provas suficientes nos autos que possibilitem a desconstituição do indicado em sua Declaração de Firma Individual, correta a emissão do ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Ferreira, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelsó Kichel.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do Simples a partir de 1º/01/2002, em razão da emissão do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 478.605, expedido em 07/08/2003 com efeitos retroativos, que considerou a prática de atividade econômica vedada relacionada ao CNAE-Fiscal 9211-8-99 (outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeos).

Por economia processual passo a adotar o relatório da DRJ em São Paulo, *in verbis*:

“Trata o presente processo, formalizado em 03/05/2007, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 478.605, tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do CNPJ) relacionada ao CNAE-Fiscal 9211-8-99 (Outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeos), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 22/08/2000 (a interessada optou pelo regime simplificado na data de sua constituição, em 09/04/1997 - fls. 9 e 38).

2. A fundamentação legal foi amparada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

3. Consignou-se, ainda, no art. 2º do ADE em comento, que a exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317/1996, e suas alterações posteriores.

4. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fl. 22), inicialmente a interessada apresentou, em 19/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fl. 14), com a alegação de que a empresa executa trabalhos acessórios de produção de filmes e vídeos, conforme seu objeto social, e não o filme ou vídeo final, que é de responsabilidade de produtora.

5. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 05/04/2007, nos seguintes e exatos termos (fl. 26):

EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação são incapazes de demonstrar que a CNAE informada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não correspondia à atividade mencionada nos estatutos sociais/exercida, atividade esta que indicava vedação à opção pelo Simples

6. Cientificada do indeferimento em 19/04/2007 (fl. 27 - verso), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatorio em 03/05/2007 (razões à fl. 1 e anexos às fls. 2 a 13). Alega, em síntese, que:

6.1. A contribuinte nunca exerceu a atividade de produtor de espetáculos, nem mesmo possui estúdio, pois sua atividade cinge-se a serviços fotográficos, "eram serviços externos, prestados diretamente dentro das empresas."

6.2. Somente em 01/01/2005 a empresa passou a prestar atividade impeditiva ao Simples, com entrega de Declarações e recolhimentos no regime do Lucro Presumido.

6.3. A defendente requer a inclusão na sistemática simplificada no período de 09/04/1997 (data de opção ao Simples) a 31/12/2004, período em que operou com atividade permitida ao regime em questão, e sua exclusão a partir de 01/01/2005.

6.4. A anuência por parte da RFB em relação à opção pelo Simples não ensejaria a exclusão com efeitos retroativos, tendo em vista que a recorrente vem cumprindo com as exigências da Lei nº 9.317/1996 desde a opção ao regime simplificado.

A DRJ de São Paulo em 22 de dezembro de 2010 julgou improcedente a manifestação de inconformidade consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PRODUTOR DE FILMES. VEDAÇÃO

Está impedida de usufruir a sistemática do Simples a pessoa jurídica que produzir filmes, por essa atividade estar equiparada à produção de espetáculos. Não havendo provas suficientes nos autos que possibilitem a desconstituição do indicado em sua Declaração de Firma Individual, correta a emissão do ato de exclusão.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo Simples até 27/07/2001, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida até 31/12/2001.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Inconformada com essa decisão a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 58 e 59, onde alega em apartada síntese que:

Processo nº 11610.003880/2007-99
Acórdão n.º **1802-002.112**

S1-TE02
Fl. 39

a) sua atividade compreendia a prestação de serviços fotográficos para as empresas, embora o seu CNAE apresentasse atividade relacionada com produção de filmes e fitas de vídeo;

b) por não existir informações relevantes para demonstrar a real atividade exercida pela Autora-contribuinte, a decisão sobre a sua exclusão do Simples foi mantida;

c) que o presente processo administrativo, perdeu seu objeto principal, ou seja, a reinclusão no sistema do Simples Nacional, eis que foi dada baixa da empresa no CNPJ/MF em 15/08/2007.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme informado trata-se de processo onde a Recorrente através de uma manifestação de inconformidade buscou anular a decisão DERAT/SPO nº 478.605 que a excluiu do SIMPLES.

A Declaração de Firma Individual da Recorrente, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 09/04/1997, tendo como titular o publicitário Carlos Marin (CPF 032.299.968-52), consigna que a empresa tem por objeto social comércio, distribuição de fitas para vídeo, produção de filmes e películas cinematográficas de curta ou longa metragem (fl. 19).

A Lei nº 9.317/1996 em seu art. 9º, inciso XIII assim prevê:

Art. 9o Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, **diretor ou produtor de espetáculos**, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida; (Grifos acrescentados)*

Nesse sentido já se manifestou o Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 301-32.532, prolatado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 23/02/2006:

SIMPLES. EXCLUSÃO. VEDAÇÃO À OPÇÃO. PRODUÇÃO DE FILMES.

A pessoa jurídica que se dedica à atividade de produção cinematográfica ou videofonográfica está impedida de optar pelo Simples, por se enquadrar na vedação de prestação de serviços de produção de espetáculos ou assemelhados.

Processo nº 11610.003880/2007-99
Acórdão n.º **1802-002.112**

S1-TE02
Fl. 41

Apesar de ter firmado essa declaração e alegar que nunca praticou quaisquer das atividades vedadas ao SIMPLES, não trouxe qualquer prova que fundamentasse o fato de que não praticava essas atividades, seja através de contratos de prestação de serviços, notas fiscais ou qualquer outro instrumento. Vale ressaltar que nesse caso não se trata de prova impossível ou que dependesse de terceiros, mas cabível a própria contribuinte.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o ato administrativo que excluiu a empresa do SIMPLES com efeitos retroativos a 01/01/2002.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão